



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10880.932219/2013-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.604 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** F&Q BRASIL COMUNICACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-66.349 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 25605.48696.281212.1.3.04-8074.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

que o montante relativo ao crédito, no valor de R\$ 12.334,54 não foi informado em DCTF da competência de novembro/2011 como recolhido indevido ou a maior, comprovou a necessidade de DCTF retificadora, que foi transmitida em 06/09/2013, sendo o saldo a compensar apurado de R\$ 12.334,54 utilizado na compensação de débitos que lista totalizando R\$ 11.639,68 e com o reconhecimento do débito de R\$ 56.659,51 em DIPJ pode-se afirmar que houve o pagamento do IRPJ a maior de R\$ 12.334,56 (sic), e por isso o crédito no PER/Dcomp em questão está correto. Conclui que ao retificar a DCTF de novembro/2011 comprova-se que houve recolhimento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 12.334,54, “consequentemente é comprovado através da documentação em anexo, o cálculo do IRPJ devido no mês de novembro/2011, no valor R\$ 56.659,51, e, portanto, o direito de proceder a compensação dos créditos apurados”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.604 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.932219/2013-98

A DRJ, em síntese, alega que a retificação foi efetuada após a ciência do despacho decisório e que é ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito e conclui;

Portanto, estando a DCTF não espontânea desacompanhada de documentação comprobatória de suporte que atestasse ter ocorrido erro de fato na DCTF original espontânea, não resta comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, pelo que deve ser negado.

A recorrente foi cientificada em 12/08/2020 (fl.81) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 10/09/2020 (fl.83).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de MI e que o indébito é decorrente de um pagamento a maior.

Aduz, em apertada síntese, que a DCTF original não refletiu o valor correto e que foi corrigido pela retificadora e que é legítima detentora do crédito.

Apresenta decisões administrativas não vinculantes no sentido de que os erros de fato e que é legítimo aceitar a retificação e requer o provimento do seu recurso.

Anexa DCTF original e retificadora, DIPJ 2011/2012, comprovante de pagamento do IRPJ, Razão Contábil e outros fls. 91 a 192).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe ressaltar que a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente anexou aos autos outras provas que não foram consideradas anteriormente. Uma delas é o Livro Razão. O art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.604 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.932219/2013-98

sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.604 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.932219/2013-98

José Roberto Adelino da Silva